



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JESSÉ WENDELL DE ARAÚJO MAGALHÃES SOUSA

**O SALÁRIO-MÍNIMO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL**

**Manaus – AM
2021**

JESSÉ WENDELL DE ARAÚJO MAGALHÃES SOUSA

**O SALÁRIO-MÍNIMO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Estado do Amazonas, como parte
dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel
em Direito – UEA em Manaus.

Orientador: Profa. Márcia Cristina Nery da
Fonseca Rocha Medina

**Manaus – AM
2021**

O SALÁRIO-MÍNIMO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

THE MINIMUM WAGE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS

Jessé Wendell de Araújo Magalhães Sousa¹
MSc. Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atual política do salário-mínimo brasileiro considerando o conceito de Estado de Coisa Inconstitucional. Busca-se levar à reflexão o fato de que o valor nominal estipulado não é suficiente para o atendimento de itens básicos da necessidade humana fazendo com que muitos trabalhadores tenham de abdicar de alguns itens necessários à sua sobrevivência para dar lugar aos que consideram de maior urgência, perpetuando, dessa maneira, o agravamento da desigualdade econômico-social por um problema decorrente da dificuldade estatal em cumprir o que preceitua a Constituição Federal. Por tais razões, o presente artigo propõe-se a analisar e discutir a incidência do Estado de Coisas Inconstitucional no salário-mínimo brasileiro, bem como demonstrar a problemática que a omissão estatal gera na manutenção da atual política. Para isso, utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico.

Palavras-chave: Salário-mínimo; Estado de Coisas Inconstitucional; Omissão estatal; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the current Brazilian minimum wage policy considering the concept of States of Unconstitutional Thing. We seek to reflect on the fact that the nominal value stipulated is not sufficient to meet basic items of human need, causing many workers to have to give up some items necessary for their survival to make room for those they consider most urgent, thus perpetuating the aggravation of economic and social inequality due to a problem resulting from the state's difficulty in complying with what the Federal Constitution prescribes. For these reasons, the present article proposes to analyze and discuss the incidence of the Unconstitutional State of Things in the Brazilian minimum wage, as well as to demonstrate the problem that the state omission generates in the maintenance of the current policy. For this, the deductive and bibliographic method was used.

Keywords: Minimum wage; Unconstitutional State of Things; State omission; Public policy.

¹ Acadêmico de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. E-mail: jwdams.dir16@uea.edu.br

² Professora de Direito e Processo do Trabalho da Universidade do Estado do Amazonas. Mestra em Direito Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas inconstitucional é tema recente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que só foi reconhecido expressamente em 9 de setembro de 2015 quando ocorreu o julgamento da ADPF nº 347/ DF, que discutia a crise existente no sistema carcerário brasileiro. Em uma acepção simplificada, o Estado de Coisas inconstitucional pode ser conceituado como uma violação sistemática e constante de direitos fundamentais ocasionada pela omissão estatal na garantia de proteção a esses direitos.

O reconhecimento do termo pelo Supremo Tribunal Federal ocasionou discussões e reflexões acerca de demais temas que poderiam ser agasalhados pela nova conceituação jurídica, especialmente aqueles previstos no rol de Direitos Fundamentais, mas que por falhas estruturais da Administração são exercidos de maneira alheia ao que é previsto na Carta Magna brasileira, tendo como um dos representantes da citada falha estrutural a política do salário-mínimo.

O salário-mínimo é requisito essencial para o desenvolvimento econômico, político e social de uma nação, pois sua fixação permite que o indivíduo que exerça suas atividades laborais receba um valor mínimo necessário para sua subsistência. Em nosso ordenamento pátrio, é garantido no Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal que dispõe que seu valor deve ser nacionalmente unificado e fixado em lei, a fim de atender as necessidades básicas de um indivíduo como alimentação e saúde. Contudo, sabe-se que o atual valor nominal não é suficiente para assegurar a subsistência do trabalhador e de sua família, considerando as disparidades existentes entre o valor nominal do salário e os constantes aumentos no preço de mercadorias e serviços ocasionados pela inflação.

Em virtude deste cenário que necessita de análise apurada sobre temas econômicos, políticos e jurídicos, o presente trabalho consiste em refletir sobre o enquadramento da atual política do salário-mínimo dentro do Estado de Coisas Inconstitucional.

2 CONCEITO DE SALÁRIO-MÍNIMO

O salário é o valor pago ao trabalhador pela prestação de seus serviços. Trata-se da obrigação que o detentor do capital possui em relação ao subordinado pela existência de contrato de trabalho, considerando a realização de alguma atividade ou a simples disposição ao empregador. Por essa razão, o salário não é devido apenas pelo seu caráter sinalagmático, uma vez que mesmo não havendo prestação de serviço (como as férias e o Descanso semanal remunerado) faz-se necessário o pagamento ao obreiro.

Tal forma de retribuição possui divisões conceituais, sendo mais basilar o salário-mínimo que consiste na contraprestação mínima, em utilidades ou em pecúnia, paga ao empregado pela realização de trabalho (art. 76 da CLT). A doutrina pátria é pacífica ao informar que o salário-mínimo pode ser ramificado em 03 (três) principais espécies, quais sejam: salário-mínimo legal, normativo sindical e normativo jurisdicional. O primeiro destina-se a atender determinadas categorias de trabalhadores que, por razões peculiares, têm direito de receber o valor mínimo fixado como no caso dos Técnicos em radiologia (Lei nº 7.394/85) e Médicos (Lei nº 3.999/61); o salário normativo sindical, por sua vez, deve ocorrer por meio de Acordo ou Convenção Coletiva sendo que se fixado por sentença normativa, caracteriza-se o salário normativo jurisdicional.

Em nossa Carta Magna é incluído como Direito Social que, objetiva possibilitar aos trabalhadores condições mínimas de sobrevivência e existência para que exerçam suas atividades sociais de maneira plena. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Brasil, 1988)

A previsão constitucional é a garantia que o trabalhador possui em ver suas necessidades básicas serem atendidas, apesar da evidente dificuldade de aplicação no plano concreto. Ainda assim, a inclusão deste inciso evidencia a inclinação do legislador para uma política de preservação econômica frente às mutações de mercado, conforme menciona Moraes (2016, p. 352):

O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao poder público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro – corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem de preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório.

Verifica-se, então, que no plano formal, o instituto do salário-mínimo é um instrumento de cidadania que permite ao indivíduo e sua família o acesso a serviços essenciais, assim é atribuição estrita do Estado garantir e proteger a manutenção e o reajuste do valor nominal frente às variações econômicas que possam atingir o poder de compra daqueles que dependem de um valor mínimo para sobreviver com o objetivo de reduzir a desigualdade social no Brasil.

Dessa forma, o efeito do preceito constitucional não é restrito somente a garantir que um valor mínimo seja repassado ao trabalhador, mas sim permitir que este possa viver dignamente com a contraprestação fornecida em troca do labor atendendo ao objetivo da constituição de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades regionais e sociais.

3 HISTÓRICO DO SALÁRIO-MÍNIMO E SUA INCLUSÃO COMO DIREITO SOCIAL

O salário-mínimo é ramificação do salário, mas com esse não se confunde, já que, segundo Vólia Bomfim (2018), significa todo pagamento direto feito pelo empregador ao empregado em pelos serviços prestados, pelo tempo à disposição ou quando a lei assim determinar. Já o valor mínimo é a base salarial que o empregado urbano ou rural deve receber pelo trabalho prestado ou disponibilizado.

Em termos internacionais, a Nova Zelândia e Austrália foram pioneiras em legislar sobre salário-mínimo, os registros didáticos indicam o ano de 1894 e 1896, respectivamente, como os anos de implementação de uma política salarial mínima. Anos depois, com o crescente movimento operário, a OIT estabeleceu as primeiras políticas de salário-mínimo, mas que ainda eram restritas a algumas categorias da classe trabalhadora, conforme narra Alice Monteiro:

No plano internacional, a Convenção n. 26 da OIT, de 1928, foi a primeira a dispor sobre salário-mínimo, com o campo de aplicação restrito aos empregados da indústria e do comércio. Mais tarde, a Convenção n.99, de

1951, do mesmo organismo internacional estendeu o salário-mínimo aos trabalhadores da agricultura. (2016, p. 526)

No Brasil, apesar de as reivindicações por melhoria nas condições de trabalho remeterem ao início do século XX, como no caso de Primeiro Congresso Operário realizado em 1906, somente o governo de Getúlio Vargas foi precursor da política de salário-mínimo. Em virtude de suas políticas populistas e protecionistas, diversas ações foram realizadas no sentido de garantir aos mais desfavorecidos alguns direitos básicos.

Nesse diapasão, a Constituição de 1934 foi pioneira em promover o instituto do salário-mínimo como direito do trabalhador, contudo, sua regulamentação ocorreu somente 02 (dois) anos depois, por meio da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, quando o então presidente Getúlio Vargas instituiu as comissões de salário-mínimo a fim de fornecer uma quantia remuneratória em proporção a cada região do país. Desde então, o cenário salarial brasileiro foi marcado por disparidades regionais, em que cada região divergia na quantia paga aos obreiros. Somente em 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2162, que o salário-mínimo unificado nacional foi instituído no país; ainda assim, ocorreu a permanência de valores distintos em variados locais, fatores que contribuiram para a desvalorização do valor salarial mínimo.

A conquista de Direitos Sociais é marcada pelas lutas de classe de trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho e de vida especialmente durante a crise do Estado Liberal, em virtude das latentes violações e indiferenças aos problemas sociais que assolavam os indivíduos.

Assim, as categorias organizaram-se em grupos que buscaram o reconhecimento de direitos que proporcionassem aos trabalhadores e sua família condições de existência mínimas prestadas pelo Estado. Nesse cenário, surgem os Direitos Sociais, que objetivam garantir a igualdade jurídica, social e política àqueles que são afetados pela desigualdade social.

É nesse sentido que José Afonso da Silva conceitua os Direitos Sociais como sendo

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vidas aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos

direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição com o exercício efetivo da liberdade. (2016, p.288).

Também Sarlet (2015, p. 222) confirma que “os direitos sociais, econômicos e culturais seriam direitos cuja satisfação depende não mais de uma abstenção, mas sim, de uma atuação positiva, de um conjunto de prestações estatais”.

Com o advento da Constituição cidadã de 1988, o salário-mínimo foi inserido no rol de direitos fundamentais de segunda geração. Nela, há a previsão de que é direito de todo trabalhador urbano e rural a percepção de salário-mínimo suficiente para atender necessidades básicas. Dessa forma, a fim de garantir que os preceitos da carta magna sejam cumpridos, há crescente atuação do Poder Judiciário em políticas públicas sociais, econômicas e humanitárias.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o salário-mínimo ganhou força cogente ao ser inserido nos Direitos Sociais. Para tanto, a fim de que sejam efetivados de maneira equânime e universal exigem formulação de medidas públicas capazes de proteger os hipossuficientes nas relações jurídicas.

Dispõe Natalia Masson:

Normalmente traduzidos enquanto direitos econômicos, sociais e culturais-acentuem o princípio da igualdade entre os homens (igualdade material). São, usualmente, denominados “direitos do bem-estar”, uma vez que pretendem ofertar os meios materiais imprescindíveis para a efetivação dos direitos individuais. Para tanto, exigem do Estado uma atuação positiva, um fazer (daí a identificação desses direitos enquanto liberdades positivas), o que significa que sua realização depende da implementação de políticas públicas estatais, do cumprimento de certas prestações sociais por parte do Estado, tais como: saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social. (2016, p.192)

Esta previsão garante que, no plano formal, os trabalhadores que necessitam do valor mínimo salarial tenham acesso a condições de existência digna, de modo a propiciar a si e sua família os itens básicos de sobrevivência como alimentação, moradia e vestuário.

No entanto, sua aplicação no campo concreto esbarra em uma série de dificuldades, haja vista a desvalorização do poder compra do salário-mínimo, bem como a paralisação de medidas legislativas que preservem a valorização dessa quantia mínima. Desde sempre, o salário-mínimo envolve aspectos econômicos e políticos que acentuam as disparidades e os problemas sociais.

Desde então, grande parte das tentativas de reajustes e equiparação com o valor da inflação não consegue atender às necessidades vitais da classe dependente de tal política salarial.

4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA POLÍTICA DE SALÁRIO-MÍNIMO

Em 27 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 do Distrito Federal, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cujo relator era o Ministro Marco Aurélio Mello.

O mencionado conceito tem origem na Corte Constitucional Colombiana (CCC) e é utilizado no julgamento de ações que envolvam constantes violações aos direitos fundamentais. No campo pátrio, originou-se para discutir as questões do sistema prisional, considerando as condições degradantes nas quais os presos eram mantidos.

Decerto nesse primeiro momento, os doutrinadores e a própria jurisprudência ainda não chegaram a um conceito unânime sobre o Estado de Coisas Inconstitucional. No entanto, tomando por base as decisões emanadas da CCC e o julgamento da APF n. 347 verifica-se que é possível sua aplicação quando ocorre violação sistemática aos direitos fundamentais por omissão do Estado, que deveria garantir o cumprimento da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial. (2019, p. 102)

O Estado de Coisas Inconstitucional é, portanto, a exteriorização do protecionismo necessário à salvaguarda dos Direitos Fundamentais, pois acarreta dever de proteção do Estado (HERNANDEZ, 2003, p. 203).

A partir de então, com o julgamento da ADPF, abriu-se precedente para inclusão de outras temáticas fundamentais no conceito de Estado de Coisas

Inconstitucional. Dentre as quais, insere-se o salário-mínimo como um dos preceitos fundamentais violados reiteradamente pelo Estado Brasileiro.

A contínua expansão da atividade econômica faz parte de um processo que deveria beneficiar todos os envolvidos, dentre os quais aqueles que prestam serviços contínuos e subordinados. Assim, como forma de permitir o gozo de uma vida com qualidade, a Constituição dispõe de alguns itens que devem ser atendidos com o salário-mínimo.

Ocorre que, apesar de tais ações, a atual política remuneratória não condiz com a realidade dos milhares de trabalhadores brasileiros dependentes do mínimo salarial, uma vez que os índices anuais de correção não conseguem acompanhar o cenário econômico nacional, ocasionando, por sua vez, aumento na desigualdade social e estagnação no Índice de Desenvolvimento Humano. Assim, constata-se que o preceito constitucional de renda capaz de atender suas necessidades vitais básicas é descumprido.

Conforme o STF, tal instituto pode ser utilizado quando se verifica uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais causados pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades em modificar a conjuntura. Nesse sentido, questiona-se sua aplicabilidade na seara salarial brasileira, considerando os dados estatísticos que estudam o teto remuneratório necessário para o atendimento do art. 7º, inciso IV, da CRFB.

O salário-mínimo brasileiro, sob a perspectiva material, é insuficiente para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Na década passada, tentou-se vincular a correção do seu valor à inflação do período, assim, por meio da Lei 12.382/11, consubstanciaram-se as diretrizes para política de valorização do salário-mínimo entre os anos de 2012 e 2015.

Após, outras políticas legislativas buscaram a manutenção da política de valorização como no caso da Lei 13.152/15, estabelecendo que:

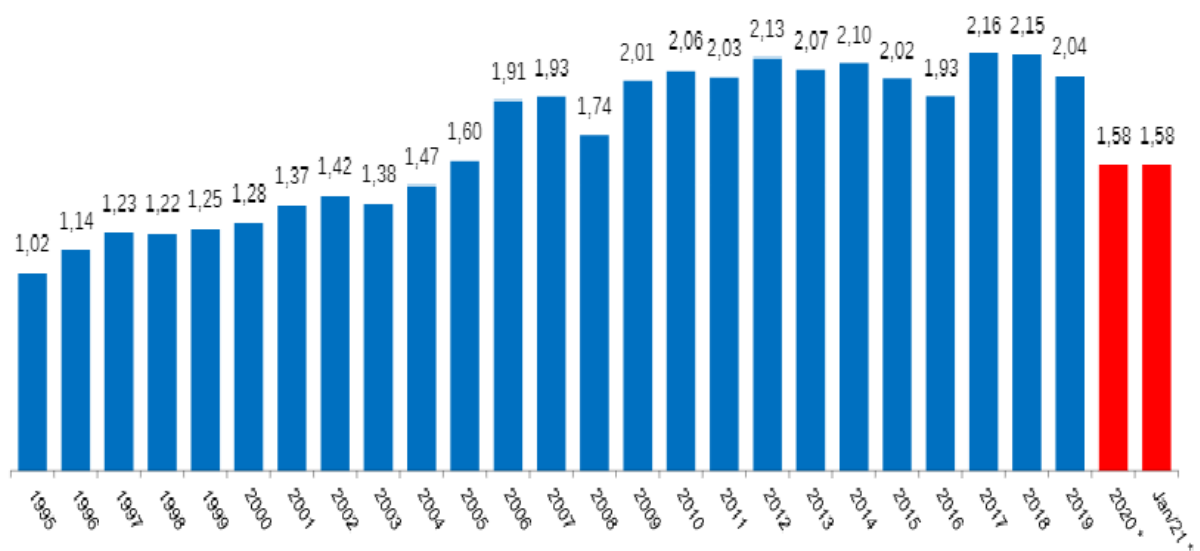
§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste. (Brasil, 2015)

Contudo, verifica-se que desde 2019 não há política de valorização salarial mínima, expondo o trabalhador e o segurado da previdência social à desvalorização de seus ganhos.

Diversos estudos evidenciam a disparidade existente entre o valor garantido no plano legislativo e a realidade fática. Apesar de as tentativas políticas de fazer seu valor cobrir os índices de inflação, o poder de compra do trabalhador não obteve aumento significativo. O reajuste do Salário-mínimo ocorre com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e no Produto Interno Bruto (PIB). No primeiro caso, é verificada a variação de inflação do ano anterior, por sua vez, o PIB representa o crescimento da riqueza do país nos 02 (dois) anos anteriores, porém, em épocas de crise, somente o INPC é utilizado como base de cálculo.

Todos esses dados resultam na diminuição do poder aquisitivo das famílias dependentes do salário-mínimo. Para fins de ilustração, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos divulgou a relação de cestas básicas que podem ser adquiridas com valor mínimo:

Gráfico 1 – Quantidade de Cestas Básicas adquiridas pelo Salário-mínimo



Fonte: DIEESE

Nota: (1) Estimativas para dezembro de 2020 e janeiro de 2021

Percebe-se que até o item de sobrevivência é afetado com a desvalorização do salário-mínimo. Desse modo, constata-se uma clara violação a um direito fundamental disposto na Constituição Federal por reiterada omissão da máquina pública em fazer cumprir os propósitos constitucionais.

O Estado brasileiro não age de maneira inconstitucional somente quando intervém de maneira indevida nas relações sociais, mas também quando se mostra inerte e inoperante frente aos direitos fundamentais. É o caso do Salário-mínimo brasileiro que, apesar de instituído desde a constituição de 1934 continua a sofrer desvalorização por parte da pasta executiva. Nessa seara, o poder judiciário entra em cena para garantir que os direitos positivados na carta magna sejam cumpridos (SANTOS, 2007).

Ao impossibilitar uma vida digna, a política do salário-mínimo no Brasil viola diretamente a constituição federal e a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, infere-se sua inclusão no conceito de Estados de Coisas Inconstitucional, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos para tal. A CCC informa que são necessários alguns requisitos para incluir uma temática no Estado de Coisas Constitucionais, quais sejam:

- a) Permanente e generalizada violação de Direitos Fundamentais;
- b) Omissão reiterada dos órgãos estatais na proteção dos Direitos Fundamentais;
- c) Número amplo e indeterminado de pessoas afetadas pela omissão;
- d) Necessidade de atuação conjunta para buscar.

Na seara da política do salário-mínimo, os requisitos acima mencionados podem ser aplicáveis, já que os reajustes nominais no salário são incapazes de promover o aumento do poder aquisitivo dos indivíduos, fato que contribui significativamente para a manutenção da desigualdade social.

A violação de tal direito fundamental é clara e de simples percepção, considerando que há um preceito inserido no rol da constituição federal que não é cumprido pelo Estado brasileiro pela reiterada má distribuição de rendas e ineficácia das medidas econômicas. Desse modo, o estado infringe de maneira constante sua lei maior, carecendo de atuação do Poder Judiciário.

Tal intervenção do Poder Judiciário é considerada por muitos doutrinadores como Ativismo Judicial, constituindo, portanto, na atuação que os juízes possuem na elaboração de políticas públicas. Assim, muitas vezes essa atuação é entendida como violação ao princípio da separação dos poderes, todavia, uma vez constata a Omissão Estatal em garantir um direito preconizada na CRFB, cabe buscar junto ao judiciário decisão que vincule o poder público a atender o direito violado.

Dispõe Dirley da Cunha Júnior:

Apesar das conhecidas críticas ao ativismo judicial, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pode reforçar o sistema de garantias dos Direitos Fundamentais, sobretudo de segmentos populacionais mais vulneráveis e afetados pelo estado de inércia e indiferença dos poderes públicos. Não vejo, entretanto, o ECI como um remédio milagroso a estimular ilusões. Mas pode servir pedagogicamente para (a) estimular a adoção de medidas reais e efetivas; (b) provocar um sério e sincero debate a respeito da falta ou insuficiência de políticas públicas em determinados setores sensíveis (não apenas no sistema penitenciário, mas também nos caóticos sistemas públicos de saúde, de ensino e de segurança pública); e (c) proporcionar a construção de soluções estruturais dialogadas e concertadas entre os poderes públicos, a sociedade e as comunidades atingidas. (2010, p.514)

Nesse diapasão, garantir um valor de salário-mínimo que mantenha o poder aquisitivo do trabalhador é dever do Estado. Caso contrário, incorre-se em violação aos direitos fundamentais e necessita de intervenção do Poder Judiciário para que seja concretizado.

A problemática levantada acerca da inclusão do salário-mínimo no conceito de Estados de Coisas Inconstitucional possibilita que haja efetiva mudança na definição da política salarial brasileira, em virtude da violação à vida digna daqueles que dependem de um valor mínimo estabelecido para sobreviver. Assim como ocorreu com o sistema carcerário, tal política requer reflexão por parte das autoridades da administração pública por se tratar de algo basilar a qualquer ser humano: acesso aos objetivos básicos para sobrevivência. Nisso, com a manutenção de um salário-mínimo baixo não há possibilidade de realizar mudanças no cenário social e atender o disposto no art. 1º, III, da CRFB.

Novamente, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apresentou estudo comparativo entre o valor nominal e real do salário-mínimo brasileiro do ano de 2020 e dos primeiros 5 (cinco) meses de 2021:

Tabela 1 – Comparativo entre Salário-mínimo nominal e necessário

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2021		
Maio	R\$ 1.100,00	5.351,11
Abril	R\$ 1.100,00	R\$ 5.330,69
Março	R\$ 1.100,00	R\$ 5.315,74
Fevereiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.375,05
Janeiro	R\$ 1.100,00	R\$ 5.495,52
2020		
Dezembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.304,90
Novembro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.289,53
Outubro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.005,91
Setembro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.892,75
Agosto	R\$ 1.045,00	R\$ 4.536,12
Julho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.420,11
Junho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.595,60
Maio	R\$ 1.045,00	R\$ 4.694,57
Abril	R\$ 1.045,00	R\$ 4.673,06
Março	R\$ 1.045,00	R\$ 4.483,20
Fevereiro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.366,51
Janeiro	R\$ 1.039,00	R\$ 4.347,61

Fonte: DIESSE

Destarte, verifica-se que o salário-mínimo carece de medidas que fortaleçam o poder aquisitivo da população. Na tabela acima, as diferenças são substancialmente elevadas negando, dessa maneira, que os dependentes tenham acesso a melhores condições de vidas.

A constante violação à vida digna ocasionada pela desvalorização do salário-mínimo é porta de entrada para se buscar junto ao Poder Judiciário a efetivação desse direito constitucional. Não se trata de mero ativismo judicial, como muitos críticos afirmam, mas sim é o caminho necessário para que os demais poderes atuem na formulação de políticas públicas com o fito de promover alterações no cenário social, roga-se, dessa maneira, uma atuação mais firme do poder judiciário na vida coletiva Luciana Ramos (2011).

Ademais, revela-se como atuação legítima do Judiciário, pois o bem salvaguardado é a dignidade da pessoa humana. Denota-se que a Constituição fixa direitos e garantias que devem ser concretizados por meio de políticas públicas e, caso haja inércia ou omissão estatal, a própria carta dispõe de mecanismos que propiciem a efetivação desses direitos, como nos casos em que são cabíveis o Mandado de Injunção.

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente artigo objetivou levar à reflexão sobre a incidência do Estado de Coisas Inconstitucional no salário-mínimo brasileiro com a necessária

intervenção do poder judiciário na concretização dos preceitos constitucionais. A discussão da ADPF n.347 em nosso sistema jurídico permite que outras falhas estruturais ganhem visibilidade.

A adoção de tal instituto pela doutrina e jurisprudência brasileira é importante para haver o reconhecimento de que o salário-mínimo é ineficaz em atender o que dispõe o texto constitucional violando o princípio da Dignidade de Pessoa Humana e o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, buscou-se traçar todos os aspectos que envolvem a política salarial no Brasil descrevendo desde sua entrada na economia brasileira no Governo Vargas até o atual cenário de desvalorização. Por meio de gráfico do Departamento Intersindical de Estatística e de Estudo Socioeconômico - DIEESE das instituições que realizam estudos sobre o tema as disparidades existentes o valor pago e a consequente baixa no poder aquisitivo. A situação do salário-mínimo no Brasil é semelhante à crise existente no sistema carcerário objeto da ADPF nº 347/DF que reconheceu a violação massiva aos direitos fundamentais dos detentos. Ambos são resultantes de bloqueios institucionais e políticos na formulação de políticas públicas que apliquem de modo eficaz os direitos garantidos pelo Constituinte.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário configura como necessária para efetivação de tais direitos indisponíveis. A postura do STF quando do julgamento da ADPF ajuizada pelo PSOL se mostra de grande valia, pois permite que outras violações massivas ganhem representatividade, como no presente caso. A Corte suprema pode, a partir de então, aprimorar seu papel de guardião da Constituição e dar àqueles que possuem seus direitos lesados a tutela judicial necessária.

Por todos estes aspectos, os poderes necessitam condensar-se a fim de garantir o bem-estar de toda a sociedade brasileira por meio de ações públicas universais e independentes da quantidade de riqueza, permitindo, assim, que os dirigentes políticos não sejam considerados como traidores da pátria por não cumprirem a constituição, conforme descrito por Ulysses Guimarães na promulgação da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.999, 15 de dezembro de 1961**. Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3999.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985**. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7394.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015**. Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13152.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. STF. **ADPF 347 – DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. Data de Julgamento: 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**: De acordo com a reforma trabalhista. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 514.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

DIEESE. **Salário-Mínimo**: pela manutenção da valorização. Nota Técnica nº 218, de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec218SalarioMinimo.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DIEESE. **Salário-mínimo em 2021 será de R\$1.100,00**. Nota Técnica nº 249, de 04 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec249salarioMinimo.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de La dimensión objetiva de los derechos Fundamentals y labor Del juez contitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado “estado de cosas inconstitucional”. Estudios Constitucionales, **Revista Del Centro de Estudios Constitucionales**, Santiago, Chile, Año 1, n.1.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

RAMOS, Luciana de Oliveira. Controle de Constitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, n. 20, p. 263-287, 2011.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Almedina, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed., ver. e atual. até a Emenda Constitucional n.90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.